

J. P. J. 10:33h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02.10.00.041/2021 – SINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 005/2021 SRP - CPL.

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTES COM CABECEIRAS MODULARES DO TIPO PROTENDIDAS EM BLOCO DE CONCRETO E TRANSPOSIÇÃO MODULARES MISTAS NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA.

RECORRENTE: ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.613.420/0001-95;

1 – RELATÓRIO

Instaurado o procedimento administrativo licitatório, este tramitou naturalmente culminando com a publicação do Edital, o qual não foi alvo de pedido de esclarecimento e nem de impugnação. Aberta a sessão, as empresas foram credenciadas, bem como recebidos os envelopes contendo Proposta de Preços e documentos de Habilitação, os quais foram devidamente verificados e assinados.

Por oportunidade da abertura dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação, foi realizada a análise dos mesmos, sendo assim declarada **HABILITADA** a empresa ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.613.420/0001-95, e declarada **INABILITADA** a empresa MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.746.084/0001-09, conforme parecer técnico e ata de julgamento de habilitação.

Publicada a decisão acima mencionada, foi concedido o prazo para interposição de Recurso Administrativo, nos termos do art. 109, I, "a" da Lei 8.666/1993. No entanto, não houve a interposição de recurso e nem tampouco de contrarrazões.

Logo após, houve a abertura do envelope de Proposta Preços apenas da empresa habilitada, e como já demonstrado na Análise de Propostas de Preços, a proposta apresentada pela empresa ECOPONTES - SISTEMAS



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA não atendeu a todas exigências editalícias ficando a mesma Desclassificada. Mas, como a empresa foi a única Habilitada, concedeu-se um prazo legal de 8 (oito) dias para apresentação de nova Proposta de Preços.

Ato contínuo, a empresa apresentou nova Proposta de Preços e em uma segunda análise de Proposta de Preços, constatou-se que a empresa corrigiu alguns pontos e outros não, ou seja, não atendeu a todas exigências editalícias, tendo assim, sua Proposta Desclassificada novamente. Assim, foi lhe concedido novamente prazo para interposição de recurso.

É o relatório.

2 – ANTE RECURSO APRESENTADO, FAÇO BREVE RELATÓRIO DO PEDIDO:

Trata-se de Recurso Administrativo, tempestivamente, interposto pela empresa ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.613.420/0001-95, na qual pleiteia a reforma da decisão tomada por esta Comissão que Desclassificou sua Proposta de Preços.

Em síntese, busca a Recorrente pela reforma da decisão da Comissão, proferindo um novo julgamento da Proposta de Preços apresentada, no sentido de classificá-la, uma vez que, não se configurou o não atendimento ao item 10.4 do Edital, que solicita a apresentação da Composição de custo unitário de mão de obra, e isso tendo em vista que tal valor está incluso de forma individualizada em cada centro de custos abordados pelas planilhas componentes do “acervo” da proposta, pois o edital não disponibilizou modelos e nem especificou a forma de apresentação das aludidas composições.

A Recorrente alega que a decisão é equivocada e encontra-se despida de qualquer veracidade, sendo a Desclassificação de sua proposta um ato ilegal.

Ao final requer que seja reconsiderada a decisão da Comissão que resultou na **DECLASSIFICAÇÃO** da sua proposta de preços, havendo assim, a Classificação da mesma, que restará na adjudicação do objeto licitado a Recorrente, detentora do menor preço.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

SEGUE DECISÃO

Como já mencionado no relatório acima, a Recorrente teve a oportunidade sustentada em lei de apresentar nova Proposta de Preços, e assim o fez. Na desclassificação da primeira proposta apresentada foi constatado que a empresa não atendeu as solicitações constantes dos itens 10.3 e 10.4 do edital, já na segunda proposta apresentada observou-se a que a empresa **continuou sem atender as exigências editalícias**, pois a mesma deixou de atender ao item 10.4 do edital, onde o mesmo requer apresentação da Composição de custo unitário de mão de obra.

A empresa alega que não foi disponibilizado no edital um modelo de como deveria ser apresentada a Composição solicitada no item 10.4, mas, o intrigante é que a Recorrente após sua primeira desclassificação não nos questionou do caso, e nem tampouco solicitou a esta Comissão como seria a forma adequada de se apresentar tal composição. No entanto, não existe uma forma correta de se apresentar uma composição de mão de obra, até porque há algumas particularidades que podem ser determinadas pela empresa e outras que devem estar de acordo com as leis sociais vigentes, mas as empresas costumam seguir o modelo de composição do SINAPI e fazem seus ajustes financeiros de acordo com sua realidade. No entanto, como a empresa não apresentou composição de mão de obra, não foi possível identificar se os encargos sociais por ela apresentados realmente incidiram sobre o valor da mão de obra e se o valor pago está de acordo com o piso salarial.

Nesse mesmo viés, a Recorrente afirma em sua peça recursal que o valor referente a mão de obra está incluso de forma individualizada em cada centro de custos abordados pelas planilhas componentes. Mas, no entanto, é importante ressaltar que o edital é claro quando se pede a composição de custo unitário de mão de obra e não apenas seu valor isolado dentro dos serviços, pois se assim fosse, não haveria a necessidade da apresentação da referida composição.

A Recorrente argumenta ainda que a decisão é equivocada e encontra-se despida de qualquer veracidade, sendo a Desclassificação de sua proposta um ato ilegal. Mas, no entanto, a realidade é outra, pois a empresa **não apresentou**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

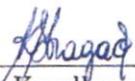
em sua **NOVA PROPOSTA** a composição de custo unitário de mão de obra solicitada no item 10.4 do edital, apresentou apenas um valor isolado referente a mão de obra, não apresentando assim, a sua composição, a qual demonstraria como chegou naquele valor isolado. Contudo, é questionável a conduta da recorrente, pois a mesma falha ao apresentar sua suposta "composição" e a inverdade e ilegalidade é da Comissão, o que se observa é que a empresa deveria reconhecer seu erro, e não verbalizar que a Comissão errou em seu julgamento, até porque o mesmo se balizou no instrumento convocatório.

Além do mais, é importante destacar que através desta composição de custo é possível constatar se empresa está atendendo as leis vigentes, se os encargos sociais que foram apresentados pela mesma realmente estão sendo inseridos sobre o valor pago ao funcionário, se a empresa está considerando o piso salarial vigente e podemos observar também se estão considerando os gastos com alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, exames médicos, seguros obrigatórios e entre outros. A composição de custo de mão de obra é indispensável num orçamento, pois o valor unitário da mesma é necessário para montagem da composição de custo de um serviço. É importante destacar que, deixar de apresentar a composição de mão de obra referente a todas as especialidades necessárias para montagem das composições dos serviços não é um erro sanável e passível de conserto por esta Comissão, até porque, o que há é falta de informações e não erros de informação.

Por fim, reconheço o recurso apresentado pela Recorrente, mas **NEGO-LHE** provimento.

Com fulcro no §4º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, encaminha-se os autos a autoridade superior para conhecimento e decisão.

Imperatriz (MA), 22 de dezembro de 2021.



Ana Karollyne Santana Aragão
Assessora de Projetos Especiais
Matrícula: 846216-1



Zigomar Costa Avelino Filho
Secretário Municipal de
Infraestrutura e Serviços Públicos